15-7-945

FEDERAÇÃO
DOS VINICULTORES
DA REGIÃO DO DOURO

CASA DO DOURO

NOTA OFICIOSA

VINDIMA DE 1945

I ...ota Oficiosa que o Instituto do ...inho do Pôrto fêz publicar na Imprensa diária do passado dia 29, todos os interessados tomaram conhecimento das Bases orientadoras da vindima de 1945, quanto ao benefício de vinhos a praticar.

Importa agora, que a Casa do Douro, por seu lado, dê público conhecimento à lavoura e ao comércio das

Deverão os interessados em beneficiar, solicitar a necessária autorização à Casa do Douro, entregando os competentes pedidos de benefício até 27 do corrente nos Grémios dos Vinicultores, ou até 31 do mesmo mês na Casa do Douro, para o que utilizarão os vulgares impressos—Modêlo C. D. 308.

normas que vigorarão no Douro para o benefício da dita colheita, que se apresentam como real complemento do determinado pelo Instituto do Vinho do Pôrto.

*

Quando se definiu a política a seguir, na última colheita, o mercado americano estava a consumir largas quandidades de «Brandys» e de Vinho do Pôrto. Infelizmente, pouco depois, cessaram pràticamente as exportações para aquêle mercado. Por outro lado e no que diz respeito aos outros países compradores, as condições do comércio, não sofreram, desde a vindima passada, alteração sensível e não obstante verificar-se nas populações dos países habituais importadores do Vinho do Pôrto, uma notória avidez em o consumirem, o que é facto é que ao fim da guerra não correspondeu a imediata abertura, em larga es- de compra dos nossos vinhos.

s encomendas já do estrangeiro ult...mente recebidas, denotam não podermos considerar inteiramente afastadas as nossas dificuldades de exportação, o que é facto é que dão aso a que todos, confiada, serena e calmamente, aguardem a chegada dos esperados «melhores dias».

Se o panorama presente não dá, assim, razão a que mostremos imediato optimismo, tão pouco deve levar-nos a injustificados pessimismos ou à descrença no futuro da maior riqueza nacional — o vinho por nós produzido — riqueza que o paladar de todo o Mundo ansiosamente espera volver a consumir.

O elevado volume das existências em poder da lavoura e comércio, o facto de avultada parte dêsses «stokes» ser constituída por vinhos novos, a incerteza dos mercados, a defesa da economia do Vinho do Pôrto e do valor daquelas existências, levaram à fixação de um reduzido quantitativo de vinho a beneficiar em 1945 — vinte mil pipas.

Preços dos mostos

Os preços superiormente estabelecidos, de Esc. 1.600$00 e Esc. 2.850$00, respectivamente como mínimo e máximo, não têm, como se sabe, carácter de preços comerciais. Estabelecem, no entanto, os limites dentro dos quais se verificará a intervenção, quando necessária, da Casa do Douro; os referidos preços, correspondem aos casos extremos verificados na Região, tendo em vista a necessária recompensa dos encargos suportados pela Vinicultura.

Pagamentos

Dentro das normas estabelecidas e para que as compras efectuadas na vindima possam ser aplicadas às disposições do Decreto-Lei N.º 26.899, observar-se-á o seguinte:

1.º—As compras deverão ser efectuadas a preço não inferior a Escudos 1.600$00 por cada 550 litros de mosto.

2.º—Os Exportadores e Comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no País pagarão na vindima, a título de sinal e por intermédio da Casa do Douro, Esc. 300$00 por pipa de 550 litros de mosto.

3.º—Até 31 de Março deverão proceder, por intermédio da Casa do Douro, ao pagamento da primeira prestação—metade do custo do vinho—devendo efectuar a liquidação total do mosto até 30 de Junho.

4.º—Quando os compradores hajam feito a aquisição de uvas, se o seu quantitativo fôr inferior a 2.700 quilos —1.650 litros de mosto—o pagamento integral será efectuado até ao dia 15 de Novembro próximo, por intermédio da Casa do Douro. Para as compras superiores a 2.700 quilos de uvas, poderão os pagamentos efectuar-se em duas prestações iguais: uma até 15 de Novembro dêste ano e a outra antes de ser retirado da Região do Douro

Nêsse quantitativo e na meditação dos preços por que ficará o vinho beneficiado na próxima colheita, todos podem basear a certeza da valorização dos vinhos que agora já possuem.

★

A incerteza do momento desaconselha anunciar-se desde já, quanto á beneficiação de vinhos, auxílio diferente do que o que consta da presente «Nota Oficiosa». Em momento oportuno se decidirá sôbre a conveniência de outras medidas, quando necessárias, para eficaz garantia dos preços estabelecidos.

★

A uma política de grande escoamento com garantia total de preços, praticada em 1944 para com os vinhos de pasto da colheita de 1943, seguiu-se uma nova intervenção da Casa do Douro sôbre os consumos da colheita de 1944 que a todos assegurou o recebimento de justo preço e a possibilidade de não se desfazerem dêsses vinhos ao desbarato. Esta intervenção, ainda em curso, desenha-se como a maior que a Federação tem realizado e pesará, largamente, na economia regional, não só pelo preço da aguardente derivada, mas também pelo volume do «stock» a manter e notórias dificuldades de o conservar nas mais aconselháveis condições de armazenamento.

À impossibilidade de previsão momentânea do volume da colheita de 1945—dados os prejuízos já sofridos e os que podem ainda atingi-la—aliam-se outras dificuldades a impedir a Casa do Douro de estabelecer desde já a política a seguir, quanto à defesa do preço dos vinhos de pasto, entre as quais importa destacar a que se refere à impossibilidade de fixar preços, no Douro, em alheamento da política que fôr estabelecida no resto do País.

qualquer vinho proveniente de compras realizadas nesta vindima pela Casa compradora de uvas, devendo, porém, êste segundo pagamento efectuar-se sempre até 31 de Março de 1946 e também por intermédio da Casa do Douro.

Fornecimento de aguardente para benefício de mostos

A)—Aguardente de rateio

A aguardente da Casa do Douro, será rateada no quantitativo de 75 litros por cada 450 litros de mosto e o seu preço é de 15$00 cada litro.

Ao comércio fornecer-se-á a aguardente de rateio nas condições seguintes:

Condições para vendas a dinheiro

	Desconto por antecip.º p. pagamento
Requisição e pagamento até 20 de Julho	1,5%
Requisição e pagamento até 20 de Agôsto...	0,75%

	Desconto por antecipação de retirada de aguardente
Levantamento até 31 de Julho	1,5%
Levantamento até 31 de Agôsto	0,75%

Condições para vendas a prazo

As mesmas que as estabelecidas para as vendas a dinheiro por antecipação de retirada de aguardente, passando o débito a vencer juros de 5% ao ano a partir de 31 de Outubro com o vencimento em 31 de Dezembro de 1945

Em momento mais asado se conta, portanto, poder tornar pública tal política em ordem a acautelar os produtores de vinhos de pasto do Douro, contra os males de uma venda ruinosa dos seus vinhos.

Tudo aconselha, porém, a que ao respectivo fabrico dediquem os vinicultores crescente cuidado, para que a grande melhoria de qualidade que se vem verificando e a Federação bem tem avaliado, sucessivamente se apresente como crescente, no futuro. Daí, advirá a certeza de que, não só pela protecção justa que merecem os vinhos de pasto da Região do Douro—derivada de penosíssimas e custosas condições de produção—mas também pela superior categoria própria, firmem, cada vez mais, a posição desejada nos mercados consumidores.

★

E' de esperar pelo estado das uvas e apresentação das próprias videiras que a próxima vindima se verifique em época anterior à dos últimos anos e até talvez, à de 1944. Como tudo aconselha que a tempo e horas se possam fornecer as notas de «autorização de benefício dos mostos», não devemos deixar de instar com os senhores vinicultores no sentido de apresentarem os seus pedidos de benefício dentro dos prazos adiante especificados. Não será possível, em caso algum atender quaisquer pedidos que sejam entregues fora desses prazos.

Dêste modo, conta a Casa do Douro poder publicar as autorizações de «benefício» no decorrer do mês de Agôsto.

A distribuição do reduzido quantitativo a beneficiar revestirá, como é óbvio, grandes dificuldades, mas, estas serão maiores ou menores conforme o espírito de compreensão de que os vinicultores se mostrarem animados.

A aguardente que os Comerciantes venham a receber antecipadamente e não corresponda às necessidades deduzíveis nas notas de compra que venham a apresentar à Casa do Douro, será restituída á Federação, quando a Direcção o determine e nos armazéns que forem indicados, nos quais será provada, medida e verificada a respectiva graduação.

A Casa do Douro, reserva-se o direito de apenas se responsabilizar por eventuais reclamações do Comércio relativamente à distribuïção de aguardente, quando lhe tiver sido entregue um exemplar de cada contrato da compra do mosto a que a aguardente em causa se destine.

As condições de preço e retirada de aguardente de rateio para a lavoura serão idênticas às estabelecidas para o Comércio, mas, poderá ser-lhe concedida a crédito aquela aguardente até 31 de Dezembro de 1945, sem quaisquer encargos, podendo êsse prazo ser alargado até 30 de Junho de 1946 ou até à data julgada conveniente, sem juro, ou com encargo a estabelecer no momento da prorrogação, conforme as possibilidades da Casa do Douro então verificadas.

A exemplo dos anos anteriores, facilitar-se-á a saída de parte dos vinhos a que a aguardente tiver sido adicionada, sem a liquidação integral da aguardente fornecida a prazo, em têrmos e condições a estabelecer pela Casa do Douro

B)—Aguardente da Junta Nacional do Vinho

Por acôrdo celebrado pela Junta Nacional do Vinho e a Casa do Douro motivado pelas enormes dificuldades de transporte em caminho de ferro, distribuirá esta Federação a aguardente de conta daquela Junta, não só à Lavoura como ainda ao Comércio que a pretende receber já no Douro.

dos. Espera-se que todos o possuam no mais alto grau, sobretudo os que desejarem beneficiar, para assim a Casa do Douro ver diminuídas as dificuldades do rateio, que serão tanto mais poderosas, quanto maior fôr o número dos peticionários e volume de mostos que desejem tratar.

Afim de facilitar a realização da vindima—no que se refere ao emprêgo de aguardente e transacções sôbre os mostos a beneficiar—evitando a pulverização do benefício devida sobretudo à existência de um grande número de pequenos produtores, é de aconselhar que êstes, sempre que possível, se juntem uns aos outros, vinificando —ou pelo menos mantendo os vinhos em conjunto.

Sendo necessário conhecerem-se com exactidão e antes da vindima próxima, as existências de vinhos de pasto na Região, devem os seus possuídores —vinicultores ou comerciantes—declarar até 5 de Setembro próximo os que tiverem em armazém no dia 31 de Agôsto, servindo-se de impressos próprios a adquirir na Casa do Douro ou Grémios; sofrerão o córte de litragem que possuem em conta corrente os que não fizerem esta declaração.

Até ao dia 5 de Novembro, como determina o Decreto 32.456, de 28 de Novembro de 1942, todos os senhores vinicultores terão de manifestar as suas produções; impõe-se ainda a regularização dos assuntos que tenham pendentes na Casa do Douro, com a qual lhes convém manter em boa ordem as respectivas relações.

Quantitativo autorizado a beneficiar

Foi fixado em 20.000 pipas o quantitativo a beneficiar na próxima vindima.

Para o efeito deverão as firmas interessadas apresentar as suas requisições em Gaia com a indicação que a pretendem receber no Douro; as liquidações far-se-ão na Junta Nacional do Vinho nas condições por esta estabelecidas.

A aguardente de conta da Junta Nacional de Vinho para a Lavoura, será fornecida pela Casa do Douro a dinheiro, e aos seguintes preços, consoante a data de entrega:

Até 20 de Julho	**12$69,3**
Até 20 de Agôsto	**12$77**
Até 20 de Setembro	**12$84,6**
Até 20 de Outubro	**12$92,3**

Financiamentos

Conforme já o exposto, a Casa do Douro fornecerá aguardente de rateio a crédito para benefício de mostos, nos têrmos do decreto n.º 30.759, de 25 de Setembro de 1940, àquêles que o desejem e tiverem devidamente regularizadas as relações com êste Organismo.

A partir de 30 de Junho permitir-se-á a «warrantagem» dos vinhos beneficiados, facilitando-se, assim, a liquidação dos débitos de aguardente.

★

Como nos passados anos, é nos felizmente permitido continuar a afirmar ao Douro que a sua Federação não esquecerá os deveres que tem para com os Agremiados e que se propõe intervir por forma efectiva no sentido de impedir abusos, sempre que o julgue necessário, ou de dar orientação quando esta lhe fôr solicitada.

Ao mesmo tempo é oportuno salientar que sem a acção da Casa do Douro e a confiança que o Govêrno nela tem depositado em decidido e

valioso auxílio à Vinicultura Durlense através os avultados recursos financeiros postos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à disposição do organismo, não teria sido possivel encontrar se a lavoura na situação de desafôgo presente e, antes, sem a existência da Casa do Douro, êstes anos de exportação quási paralizada seriam de tragédia para a lavoura da região.

Tudo se tem conseguido com a cooperação dos lavradores que produzem o Vinho do Douro, mas cada vez é mais necessário que todos ajudem a Federação e colaborem com ela .

Régua e Casa do Douro, 14 de Julho de 1945.

A DIRECÇÃO